SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015278-41.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Wlademir Lanza
Requerido: João Costalonga

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1. Fls. 211/213: trata-se de impugnação a bloqueio de valores em conta do executado fundamentada no fato da constrição recair sobre montante percebido a título de FGTS, quando da rescisão do contrato de trabalho do executado.

Mesmo que se admitam como verdadeiros os fatos articulados na impugnação, reputo que ela não merece prosperar.

Com efeito, é incontroverso que o executado recebeu a importância trazida à colação em **27/03/2014**, abrindo conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal para utilização da mesma.

É incontroverso, outrossim, que desde então efetua transferências para contas mantidas perante o Banco do Brasil, incidindo o bloqueio sobre elas em 05/10/2015.

Ora, a dinâmica posta nos autos patenteia que o recebimento originário do executado rendeu ensejo à aplicação do valor respectivo, o que se prolongou por **dezenove meses** até que fosse implementado o bloqueio em apreço.

Diante disso, considero que aquele valor perdeu a natureza que lhe era de princípio inerente e passou a integrar o patrimônio do executado, não podendo ser invocado eternamente o seu caráter alimentar.

Assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consuçmido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" (STJ-3ªT, RMS 25.397, rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à espécie dos autos, de sorte que rejeito a impugnação apresentada.

2. Julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

3. Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento das quantias bloqueadas em favor do exequente e, oportunamente, dê-se baixa definitiva nos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA